

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.645/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 62, de 2025, de autoria do Poder Executivo e que visa alterar a Lei nº 323, de 2004, que fixa diárias aos membros dos Conselhos Municipais.

II. **Análise técnica**

De pronto, quanto ao aspecto formal da proposição, tem-se que o projeto de lei é a espécie legislativa correta para regulamentação da matéria no âmbito do Poder Executivo, bem como é privativa do Prefeito a iniciativa para deflagração do processo legislativo tendente a normatizar o tema, conforme a previsão do art. 48, III, da Lei Orgânica do Município¹. Nesse sentido, fica evidente a constitucionalidade formal do Projeto de Lei, ora analisado.

Quanto à materialidade da proposição, qual seja, a regulamentação das diárias, cumpre ressaltar, primeiramente, que a diária é definida como verba de natureza indenizatória que objetiva resarcir despesas com alimentação e hospedagem nos deslocamentos efetuados pelo agente público em decorrência de atividade que atenda ao interesse público.

Assim, para atingir a finalidade mediata do ato, o interesse público, a fixação dos valores deverá ser realizada tendo como base os princípios constitucionais da

¹ Art. 48 - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

[...]

III- Criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal.

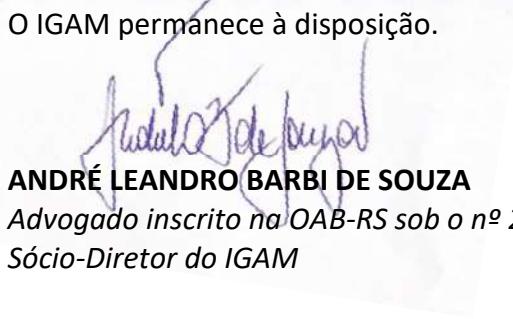
razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a estimativa técnica anexada ao Projeto de Lei é baseada na média dos valores gastos nos últimos anos com diárias se mostra adequada, pois é a forma de mensurar os valores em consonância com a legalidade.

III. **Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 62, de 2025, de iniciativa do Prefeito, revela-se formal e materialmente constitucional, respeitando os princípios constitucionais e as normas locais que tratam do tema, razão pela qual não encontra impedimento para tramitar nas Comissões da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

*Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM*